



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
RECURSO Nº. : 70.724
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART
RECORRIDA : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Não corroboram aumento patrimonial a descoberto bens adquiridos a prazo, por financiamento de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO ALBERTO GODOY GOULART**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do aumento patrimonial a descoberto, remanescente na decisão singular, de Cz\$ 463.780,25, o valor de Cz\$ 267.680,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745
RECURSO Nº. : 70.724
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART

RELATÓRIO

Autuado por aumento de patrimônio a descoberto e, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), que julgou parcialmente procedente sua impugnação à exação constante da notificação de fls. 17, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorreu, tempestivamente a este Colegiado.

A Resolução nº 104-1.626, de 23/02/94, determinou fossem os autos baixados em diligência junto ao Consórcio Nacional Chevrolet e junto à BCN LEASING, conforme voto de fls. 85.

Os resultados das diligências estão consignados às fls. 96 e 99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

As diligências realizadas nada acrescentaram à questão. Mormente porque as empresas mencionadas não mais dispunham, em 1994, dos registros de suas operações realizadas em 1986.

Tal fato, entretanto, não impede a apreciação do feito, à vista da documentação que lhe foi acostada, a saber:

1 - quanto ao veículo PASSAT GTS POINTER, adquirido em 03/04/86, fls. 07, o contribuinte argumenta ter sido alienado à BCN LEASING em 18/07/86. Invoca, como prova o documento de fls. 29, emitido pelo DETRAN/SP.

O veículo a que se reporta citado documento é o PASSAT GTS POINTER, Chassis 9BWZZZ32ZGP048679, cujo proprietário anterior era Rubens de Barros e cujo certificado de propriedade foi emitido em favor da BCN LEASING em 18/07/86. Igualmente, o contrato de seguros em favor da BCN LEASING, fls. 62, diz respeito ao mesmo veículo.

Entretanto, o veículo PASSAT GTS POINTER a que se refere a Nota Fiscal nº 10636, fls. 07, tem o Chassis sob o nº 9BWZZZ32ZGP012094.

Tratam-se, portanto, de veículos diferentes não atestando a prova documental acostada aos autos a veracidade das alegações do recorrente, de que o veículo teria sido transferido para seu verdadeiro adquirente, no caso a BCN LEASING.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745

2 - Em relação ao veículo Chevrolet MONZA SL/E SEDAN, Chassis 9BGJK69YHGB-024702, Nota Fiscal nº 12460, fls. 09, o contrato de financiamento nº 00032, datado de 28/11/86, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, fls. 31, indica que do valor total do veículo Cz\$ 80.207,19 foram financiados pelo Consórcio Nacional Chevrolet.

3 - Relativamente aos demais valores integrantes do aumento de patrimônio a descoberto, a autoridade recorrida já havia considerado, como recursos, o valor de Cz\$ 100.000,00, correspondentes à venda do veículo PASSAT LSE, Nota Fiscal nº 10532, fls. 08, remanescendo o aumento de patrimônio a descoberto de Cz\$ 463.780,25.

3.1 - Integra referido aumento o valor de um trator 68D, Valmet, Nota Fiscal nº 26879, Cz\$ 187.320,00, fls. 10. Tal máquina agrícola foi objeto de venda a prazo, não descartada pelo fisco, efetuada em 29/12/86.

O contribuinte, porém, intenta justificar tal aquisição a prazo em 29/12/86 com financiamento bancário, Cédula Rural Pignoratícia, datada de 15/10/87, fls. 58, a qual foi inclusive objeto de demanda judicial, conforme documentos de fls. 60/78.

Dai, a autoridade recorrida haver mantido, integralmente, aquele valor no acréscimo patrimonial, sem considerar, entretanto, que a aquisição, conforme a documentação comprobatória, realizada em 29/12/86, foi a prazo.

4 - Quanto à propriedade rural sita em Neves Paulista, conforme Livro 128, fls. 025, do CRCT de Engenheiro Schmidt, valor de Cz\$ 25.000,00, o contribuinte alega haver alienado propriedade sua, Fazenda Sertão dos Inácios por Cz\$ 15.000,00 e emprestado tal importância a Geraldo de Souza Lima, CPF nº 101.344.681-04, com correção monetária, havendo recebido o valor de Cz\$ 25.115,090 em abril/86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745

A autoridade "a quo" impugnara tais recursos sob o argumento de que o sujeito passivo não trouxera comprovante do efetivo recebimento do empréstimo efetuado àquela pessoa física.

O valor de Cz\$ 15.000,00, correspondente à alienação da propriedade, foi igualmente descartado. Tal operação consta, porém, inclusive em sua declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1986, período-base de 1985, fls. 78.

Entretanto, ao contrário do que alega o sujeito passivo, a alienação da propriedade ocorreu em 23/01/85, fls. 33, não, em novembro de 1985.

Igualmente, não consta de sua declaração de bens relativa ao ano-base de 1985, quaisquer disponibilidades ou aplicações daquela importância. Ainda que por eventual empréstimo a terceiro, como alegado! Ora, a contrapartida da disponibilidade, ainda que creditícia, é o dispêndio dos recursos!

Assim, a disponibilidade na data da alienação imobiliária, 23/01/85, ocorrida 15 meses antes da nova aquisição, 15/04/86, se não declarada em dezembro/85, na declaração de bens relativa àquele ano-base, impõe o pressuposto de que tais recursos foram consumidos no curso dos 11 meses restante do ano-base!

5 - Finalmente, o empréstimo compulsório de Cz\$ 40.734,00, recolhido em 28/11/86, referente à aquisição do automóvel MONZA, integra haveres do contribuinte. No aumento patrimonial foram consideradas não só as disponibilidades de recursos, como os desembolsos. O que inclui aquela importância. Ao contrário da alegação do recorrente, suas disponibilidades na declaração, Cz\$ 40.000,00, sequer são suficientes à cobertura daquele desembolso!



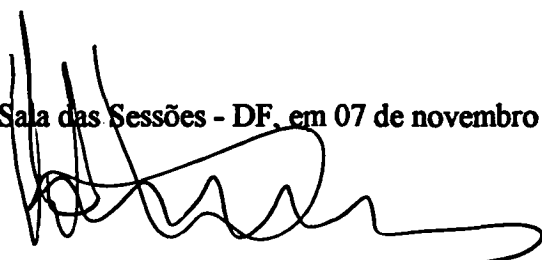
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850/000.776/91-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.745

O imposto de renda na fonte, de Cz\$ 153,07, recolhido em 01/07/86, não foi considerado na renda tributável declarada pelo sujeito passivo, com esta não se relacionado. Não pode comprometer tal rendimento, como aplicação da renda tributável declarada, portanto, conforme proposição fiscal de fls. 13.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir, do aumento patrimonial a descoberto, remanescente na decisão singular, Cz\$ 463.780,25, o valor de Cz\$ 267.680,26, correspondente à soma das seguintes parcelas: Cz\$ 80.207,19, Cz\$ 187.320,00 e Cz\$ 153,07.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES